



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.876 - PE (2014/0217560-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **BERNARDO FALCÃO E OUTRO(S)**
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS
SILVANA R GUERRA BARRETTO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.876 - PE (2014/0217560-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante aduz ser "prescindível o exame de qualquer material de cunho probatório para detectar-se a ausência de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encartados naquele dispositivo legal, quando do arbitramento dos honorários".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.876 - PE (2014/0217560-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. SIMPLICIDADE DA DEMANDA. IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

1. A demanda executiva foi ajuizada após a executada ter realizado o depósito do montante integral da dívida nos autos do MS n. 0015077-82.2012.4.05.8300, ou seja, quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força do disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que se encontrava obstaculizada a propositura da execução (STJ - REsp n. 1. 153.77 1).

2. Não há dúvida sobre a legalidade da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade, eis que a executada, citada, constituiu advogado e exerceu o seu direito de defesa através de exceção de pré-executividade.

3. Precedente do STJ firmado no REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

4. Ainda sobre o assunto, esta 4ª Turma (AO nº 551.956) também agasalhou o citado entendimento, esclarecendo, igualmente em conformidade ao REsp 1.155.125/MG (art. 543-O do CPC), sobre a liberdade do magistrado ao decidir a respeito dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública que, fixados segundo um juízo de equidade, não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

5. No particular, o valor fixo arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 3.000,00) mostra-se em conformidade com a simplicidade da demanda que não exigiu do causídico esforço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demasiado na preparação da defesa da executada.

O agravante alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Busca a majoração da verba honorária.

Decido.

O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se os precedentes desta Corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4/5/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TORTURA E MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 132.628/PA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2/5/2012)

A título de explicitação, transcreve-se excerto em que a matéria foi solvida na origem:

No particular, o valor fixo arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 3.000,00) mostra-se em conformidade com a simplicidade da demanda que não exigiu do causídico esforço demasiado na preparação da defesa da executada.

Cuidando-se de execução fiscal de R\$ 320.123,02 (trezentos e vinte mil cento e vinte e três reais e dois centavos), não se revela de plano a irrisoriedade da verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0217560-4

AgRg no
AREsp 571.876 / PE

Números Origem: 00150778220124058300 29180

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS
BERNARDO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS
BERNARDO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.